

Procedimento Interno n.º 1010945/2015

Decisão n.º 056.2015.CPL.1049168.2015.34678

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.017/2015-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR VINÍCIUS MAXIMILIANO FERREIRA DA SILVA, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

# 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade da peça dirigida, ainda que não revestida de todas as formalidades, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) **Tomar como tempestivo** o pedido de esclarecimento apresentado pelo senhor **VINÍCIUS MAXIMILIANO FERREIRA DA SILVA** aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.017/2015, pelo qual se busca a contratação de serviços de engenharia para elaboração de estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo, caderno de especificações e encargos, planilha de quantidades e preços e termo de referência, com vistas à atualização, modernização, automação e adequação, aos termos do Protocolo de Montreal, dos sistemas de ar condicionado em funcionamento no Prédio-Sede do Ministério Público do Estado do Amazonas— Procuradoria-Geral de Justiça, localizado no endereço Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995, Nova Esperança, Manaus/AM;
- b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;
- c) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4° da Lei n.° 8.666/93.

### 2. DO RELATÓRIO

# 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou a esta Comissão Permanente de Licitação, em 30 de



**novembro de 2015**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.017/2015-CPL/MP/PGJ, apresentado pelo pelo Senhor **VINÍCIUS MAXIMILIANO FERREIRA DA SILVA**, abaixo colacionado:

"Prezados, Boa Tarde,

Venho através deste e-mail solicitar alguns esclarecimentos e levantar alguns questionamentos a respeito do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.017/2015-CPL/MP/PGJ.** 

**Edital Item 16.1.5 pag. 27 ?** Visto o valor do contrato e o tipo de serviço é fundamental a exigência de garantia? Essa exigência obriga a contratada a resguardar um valor em dinheiro, e isso tem um custo. Valor esse que não foi considerado na planilha de estimativa de custo para realização do projeto.

**Termo de Referência Itens 8 e 10.1.1/10.1.2 ?** Qual o prazo para a aceitação pela PGJ/AM do objeto do contrato? (Item 8). Será o prazo para recebimento provisório (10.1.1) ou o prazo para o recebimento definitivo (10.1.2)? Qual o prazo total para pagamento após a entrega do objeto do contrato?

Memorial Técnico ? Item 5.1 alínea b ? Sobre a exigência de software para cálculo da carga térmica, não vemos necessidade de tal programa. O ambiente em questão não exige nenhum sistema de alta precisão. E ainda, o engenheiro mecânico responsável pelo projeto tem autonomia para validar os resultados encontrados, ainda com planilhas em Excel. A exigência de software traz ônus a elaboração do projeto tornando-o inexequível dentro dos valores propostos. O mesmo raciocínio se aplica ao sistema de automação. E ainda, os equipamentos encontrados em mercado já possuem toda a logica de automação incorporada, bastando apenas ao usuário o ajuste de temperatura de maior conforto.

Memorial Técnico ? Item 6.4 pag. 55 ? O total de 6 visitas técnicas durante a instalação esta totalmente exagerado. Uma vez que na estimativa de custos para a elaboração do contrato não há a consideração de despesas com deslocamento e hospedagem, essa exigência torna inexequível para empresas fora do estado do Amazonas a elaboração do projeto dentro das condições especificadas. Sugerimos para a fase de instalação duas visitas. Uma para verificar se os equipamentos e itens de projetos foram instalados e comprados conforme especificados. E havendo necessidade de alteração, notificar a empresa instaladora. E outra, para conferir se as alterações solicitadas foram atendidas. Visto a gama de documentos sobre a responsabilidade da projetista, achamos suficiente a exigência de apenas duas visitas. Caso insistam em manter esse item, sugiro alterar o valor proposto para a elaboração do projeto, considerando OS custos de deslocamento. alimentação hospedagem.



Contrato, Clausula Quinta, Paragrafo terceiro pag. 86 ? Manter um preposto instalado em Manaus gera custos elevados. Estes não foram previstos dentro da estimativa de custos para elaboração do projeto. Achamos totalmente desnecessário tal exigência. Visto a facilidade de comunicação via e-mail, Skype, telefone, What?s App. É possível realizar reuniões através de videoconferência, solicitar esclarecimentos via e-mail ou telefone. Tudo de forma oficial. Sugiro que este paragrafo seja excluído para possibilitar a exequibilidade do projeto dentro dos valores propostos, tendo visto que esse pregão já foi prorrogado.

Aguardo retorno para confirmação da nossa participação. Att:"

# 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto dia útil e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão* é parte legítima.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.



O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma

de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2°, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 10.1 do Edital, estipulando que:

8.1. Qualquer <u>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO</u> em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos <u>ou IMPUGNAÇÃO de seus termos</u> deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico <u>licitacao@mpam.mp.br</u>, até o dia 02/12/2015, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.

Logo, visto que o interessado interpôs sua solicitação no dia 30/11/2015, via e-mail institucional deste Comitê, a peça trazida a esta CPL **é tempestiva**.

Desta feita, passemos à análise do pedido.

## 3. RAZÕES DE DECIDIR

Da análise do pedido anteriormente transcrito, infere-se que as indagações dizem respeito a aspectos técnicos do documento de especificação do objeto a ser licitado e às obrigações a ele correlatas. Desta feita, foram as dúvidas submetidas à

apreciação da **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO – DEAC**, órgão emissor, dentre outros documentos integrantes do Edital ora questionado, do Termo de Referência e do Memorial Técnico.

# 3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Assim, via de consequência, aquela Divisão se pronunciou no seguinte sentido, através do correio eletrônico institucional:

- 1) Edital Item 16.1.5: Visto o valor do contrato e o tipo de serviço é fundamental a exigência de garantia? Essa exigência obriga a contratada a resguardar um valor em dinheiro, e isso tem um custo. Valor esse que não foi considerado na planilha de estimativa de custo para realização do projeto.
- **R-** "Seguros e Garantias Contratuais" fazem parte da composição do BDI. Além disso, há previsão legal para a exigência.
  - Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecam:
  - VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.

Por fim, trata-se de um procedimento padrão da Administração, procurando resguardar-se.

- **2) Termo de Referência Itens 8 e 10.1.1/10.1.2:** Qual o prazo para a aceitação pela PGJ/AM do objeto do contrato? (Item 8). Será o prazo para recebimento provisório (10.1.1) ou o prazo para o recebimento definitivo (10.1.2)? Qual o prazo total para pagamento após a entrega do objeto do contrato?
- **R-** Pagamento vinculado à aceitação, pela Administração, dos serviços, conforme cronograma físico-financeiro.

Aceitação dos serviços (Estudo preliminar, Projeto Básico,..)≠ Aceitação do Objeto (Global e será realizado provisoriamente e definitivamente).

- O recebimento provisório se dará após a conclusão do objeto, incluindo visitas.
- O prazo de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 40, inciso XIV, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, não pode ultrapassar 30 dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela. Entretanto, de acordo com o artigo 78, inciso XV da mesma lei, somente após 90 dias é que a Consulente poderá fazer a cobrança, já que a Administração está legalmente autorizada a atrasar pagamento por até referido prazo.
- **3) Memorial Técnico Item 5.1 alínea b:** Sobre a exigência de software para cálculo da carga térmica, não vemos necessidade de



## Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça

## Comissa o Permanente de Licita a o

tal programa. O ambiente em questão não exige nenhum sistema de alta precisão. E ainda, o engenheiro mecânico responsável pelo projeto tem autonomia para validar os resultados encontrados, ainda com planilhas em Excel. A exigência de software traz ônus a elaboração do projeto tornando-o inexequível dentro dos valores propostos. O mesmo raciocínio se aplica ao sistema de automação. E ainda, os equipamentos encontrados em mercado já possuem toda a logica de automação incorporada, bastando apenas ao usuário o ajuste de temperatura de maior conforto.

- **R-** O cálculo da carga térmica poderá ser realizado sem o uso de software. No entanto, deverá ser apresentado o memorial de cálculo, juntamente com a metodologia, para comprovação dos resultados obtidos. A automação do sistema, com o auxílio de software para supervisão dos equipamentos, deverá constar em projeto. O software é parte do projeto, não o meio para obtê-lo.
- 4) Memorial Técnico Item 6.4: O total de 6 visitas técnicas durante a instalação está totalmente exagerado. Uma vez que na estimativa de custos para a elaboração do contrato não há a consideração de despesas com deslocamento e hospedagem, essa exigência torna inexequível para empresas fora do estado do Amazonas a elaboração do projeto dentro das condições especificadas. Sugerimos para a fase de instalação duas visitas. Uma para verificar se os equipamentos e itens de projetos foram instalados e comprados conforme especificados. E havendo necessidade de alteração, notificar a empresa instaladora. E outra, para conferir se as alterações solicitadas foram atendidas. Visto a gama de documentos sobre a responsabilidade da projetista, achamos suficiente a exigência de apenas duas visitas. Caso insistam em manter esse item, sugiro alterar o valor proposto para a elaboração do projeto, considerando os custos de deslocamento, alimentação e hospedagem.
- **R-** Administração local => (custo direto não entra no BDI) = salários e encargos (dos engenheiros e encarregados), alimentação, aluguéis, energia e água, **mobilização** e **desmobilização**, ferramentas, despesas com comunicação, transporte/conduções, medicina e segurança do trabalho, material de limpeza e de escritório.

Administração central => (custo indireto – entra no BDI, se for o caso) = salários e encargos, material de escritório e de limpeza, **passagens e diárias**, despesas com comunicação, água e energia. Para a realização do serviço em questão não haverá mobilização/desmobilização de materiais e equipamentos. Logo, o custo indicado pela licitante deverá estar presente no BDI, item Administração Central.

A quantidade de visitas foi estipulada em função da necessidade da contratante.

- **5) Contrato Cláusula Quinta, Paragrafo Terceiro:** Manter um preposto instalado em Manaus gera custos elevados. Estes não foram previstos dentro da estimativa de custos para elaboração do projeto. Achamos totalmente desnecessário tal exigência. Visto a facilidade de comunicação via e-mail, *Skype*, telefone, *What?s App*. É possível realizar reuniões através de videoconferência, solicitar esclarecimentos via e-mail ou telefone. Tudo de forma oficial. Sugiro que este paragrafo seja excluído para possibilitar a exequibilidade do projeto dentro dos valores propostos, tendo visto que esse pregão já foi prorrogado.
- **R-** Para fins de acompanhamento do contrato e tratativas com a administração, é imprescindível a manutenção de, no mínimo, um representante na cidade de realização do serviço (Item 5.5 Termo de Referencia).

Além disso, tais custos devem estar presentes na composição do preço de venda da licitante.

Acerca do prazo para pagamento dos serviços a serem contratados, importante frisar que o questionamento foi objeto da Decisão nº 055.2015.CPL.1038118.2015.34678.

Portanto, em face dessa manifestação da DEAC, esta Pregoeira, em cumprimento ao **"item 10"** do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação.

# 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pelo senhor **VINÍCIUS MAXIMILIANO FERREIRA DA SILVA**, para, no mérito, reputar esclarecidos os questionamentos.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4°, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual <u>se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais</u>.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 03 de dezembro de 2015.

#### Sarah Madalena Barbosa Santos Côrtes

Pregoeira – Portaria n.º 1260/2015/SUBADM